



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **25/4/2018**

49 TC-000265/009/11 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de kits de material escolar para atender às necessidades da Secretaria da Educação.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito à época) e José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogado(s): Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Acompanha(m): TC-043495/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-04-18.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e pelo **Sr. Vitor Lippi**, ex-Prefeito Municipal, pretendendo a reforma da decisão¹ que, embora tenha julgado improcedente representação relativa à matéria, julgou **irregulares a licitação e o contrato** entre aquela municipalidade e **A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP**, para a aquisição de **kits escolares para o ano de 2011**.

Fundamentaram o voto condutor da decisão recorrida:

¹ Primeira Câmara. Sessão de 13/6/2017. Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Ausência de pesquisa de preços e da comprovação da compatibilidade dos valores praticados com os de mercado;
- Falta de critérios objetivos para a avaliação das amostras; e
- Assinatura do Edital pela pregoeira.

Inconformados com a decisão, dela recorreram a contratante e o responsável à época dos fatos.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba aduziu, em síntese, que (fls. 2086/2096):

- foram efetuados 2 orçamentos com 2 fornecedores em 2 momentos distintos, sendo um deles após a alteração nas especificações dos itens; os custos do kit, além dos itens que o compõem, envolvem mão-de-obra para montagem e entrega, que deveriam permanecer fixos por 12 meses; ainda, foram apresentadas, no pregão, 10 propostas, seguidas por inúmeros lances, o que possibilitou a verificação da compatibilidade do valor ofertado com o de mercado;
- o critério de verificação da conformidade das amostras com as especificações do anexo I dizia respeito à gramatura, espessura, odor, resistência, tons de cores, tamanho, medidas e quantidade, conforme a descrição dos itens;
- Das 4 desclassificadas, uma não apresentou documentos de habilitação e outra sequer estava presente no momento em que foi convocada para apresentar suas amostras; as 2 remanescentes apresentaram amostras incompletas ou em desconformidade grosseira com o Edital; e
- A Assinatura de edital pela pregoeira é erro formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, o Sr. Vitor Lippi (fls. 2098/2113), sobre os valores praticados, apresentou razões no mesmo sentido que a contratante, acrescentando que foi feito comparativo de preços com aqueles divulgados pela Fundação Procon/SP que, embora não contemplassem todos os itens adquiridos no caso em exame, demonstravam a inexistência de superfaturamento. Sobre a questão das amostras, ressaltou que as medidas do Anexo O do Edital eram aproximadas e que seria aceita uma variação de até 10%, conforme o Anexo IV, em relação às especificações do anexo I que, embora parecessem genéricas, são claras e usualmente adotadas pelos órgãos públicos. Quanto às desclassificações das proponentes, reproduziu os mesmos argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Por fim, a respeito da assinatura de Edital pela pregoeira e a remessa extemporânea de documentos, defendeu serem falhas formais, passíveis de relevamento.

Foi concedido ao MPC o direito de vista dos autos (2158 - vº).

Em sessão de 11 de abril último, a doutora Iris Pedrozo Lippi ocupou a tribuna deste Plenário para sustentar oralmente a regularidade dos feitos.

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000265/009/11

Preliminar

Recursos em termos², deles conheço.

Mérito

As razões recursais merecem prosperar.

Primeiramente, em relação ao preço praticado, entendo que a forma utilizada pela origem para estabelecer sua estimativa foi suficiente para aferir a vantajosidade da contratação.

A pesquisa de preços foi realizada em duas oportunidades - antes e depois das alterações no Edital. O fato de terem sido consultadas somente duas empresas não descaracteriza totalmente a validade da pesquisa realizada pela administração, que pode ser adotada como parâmetro para aferir a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, em conformidade com o que preconiza o artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Além desse, foi também feito levantamento dos preços divulgados pela Fundação Procon/SP. Mesmo que este não abrangesse a totalidade de itens adquiridos na contratação em análise, a pesquisa também serviu, ainda que parcialmente, como referência para a contratação.

Dessa forma, é possível acolher as razões recursais relativas à validade da pesquisa de preços utilizada, sem prejuízo de recomendar à origem que, em situações futuras, amplie ao máximo as fontes de levantamentos, a fim de

² Acórdão publicado em 14/7/2017; recursos protocolados em 31/7/2017 e 2/8/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aumentar sua confiabilidade como parâmetro para mensurar a economicidade de suas contratações.

No que diz respeito à questão das amostras, pode ser acolhido o argumento no sentido de que sua conformidade com o Edital seria feito por meio das especificações dos produtos, contidas no Anexo I do instrumento convocatório. Dessa forma, seriam avaliados critérios descritos em cada item, como gramatura, espessura, odor, resistência, tons de cores, tamanho, medidas, quantidade, entre outros.

Sobre a assinatura do Edital pela pregoeira, embora seja farta a jurisprudência do Tribunal no sentido de que tal servidor não é competente para esse ato, a falha, assim como a questão da remessa extemporânea de documentação a esta Corte, não é suficiente para macular todo o procedimento.

Diante do exposto, meu voto é pelo **provimento** do recurso.